



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151939 - RJ (2024/0220696-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO
RECORRENTE : SOLANGE DE SABOYA MOLEDO
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL FERNANDES DE SOUZA - RJ103625
TATIANA MAIA MARTINS RIBEIRO - RJ240715
BRUNO RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO
BRUNO RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO - RJ246520
RECORRIDO : DORALICE BEZERRA MOLEDO
ADVOGADOS : EDUARDO SWIECH - RJ137194
SANDRA CRISTINA SWIECH - RJ108340

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. DIREITO VITALÍCIO E PERSONALÍSSIMO. REGRA. RELATIVIZAÇÃO E MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. Ação de inventário, ajuizada em 23/11/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/11/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A normativa que confere o direito real de habitação ao convivente supérstite (art. 1.831 do Código Civil) possui caráter eminentemente protetivo, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Isto é, “o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar

que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar” (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018).

5. Inobstante a sua notável envergadura no cenário nacional, o direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo casuístico, confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte.

6. O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e (II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite.

7. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem manteve o direito real de habitação da convivente supérstite sobre o único imóvel a inventariar em razão do falecimento do **de cujus**, sendo que ao longo do trâmite processual comprovou-se que: (I) a cônjuge sobrevivente recebe pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas; e (II) os herdeiros são os nu-proprietários do imóvel, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando. Logo, na excepcional situação examinada, deve-se relativizar o direito real de habitação em favor dos herdeiros.

8. Recurso especial conhecido e provido para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151939 - RJ (2024/0220696-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO
RECORRENTE : SOLANGE DE SABOYA MOLEDO
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL FERNANDES DE SOUZA - RJ103625
TATIANA MAIA MARTINS RIBEIRO - RJ240715
BRUNO RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO
BRUNO RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO - RJ246520
RECORRIDO : DORALICE BEZERRA MOLEDO
ADVOGADOS : EDUARDO SWIECH - RJ137194
SANDRA CRISTINA SWIECH - RJ108340

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. DIREITO VITALÍCIO E PERSONALÍSSIMO. REGRA. RELATIVIZAÇÃO E MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. Ação de inventário, ajuizada em 23/11/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/11/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. A normativa que confere o direito real de habitação ao convivente supérstite (art. 1.831 do Código Civil) possui caráter eminentemente protetivo, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Isto é, “o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de

concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar” (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018).

5. Inobstante a sua notável envergadura no cenário nacional, o direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo casuístico, confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte.

6. O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e (II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite.

7. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem manteve o direito real de habitação da convivente supérstite sobre o único imóvel a inventariar em razão do falecimento do **de cujus**, sendo que ao longo do trâmite processual comprovou-se que: (I) a cônjuge sobrevivente recebe pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas; e (II) os herdeiros são os nu-proprietários do imóvel, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando. Logo, na excepcional situação examinada, deve-se relativizar o direito real de habitação em favor dos herdeiros.

8. Recurso especial conhecido e provido para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO e SOLANGE DE SABOYA SCHOENROCK, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.

Recurso especial interposto em: 21/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 30/07/2024.

Ação: de inventário dos bens deixados por ROBERTO RAMIRES MOLEDO, no qual contendem os descendentes do **de cujos** (ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO e SOLANGE DE SABOYA SCHOENROCK) e a sua ex-cônjuge (DORALICE BEZERRA MOLEDO).

Sentença: o Juízo de primeiro grau prolatou decisão para manter o direito real de habitação de DORALICE BEZERRA MOLEDO.

Acórdão: o TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO e SOLANGE DE SABOYA SCHOENROCK, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO LITIGIOSO. DECISÃO QUE DECLAROU DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ÚNICO BEM IMÓVEL DESTINADO A RESIDÊNCIA DO CASAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1831 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA.

Com o objetivo de concretizar o direito constitucional à moradia o Código Civil, mais precisamente em seu art. 1.831, assegurou ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, o direito real de habitação relativo ao imóvel destinado à residência da família. O direito real de habitação destina-se a resguardar o direito constitucional à moradia (art. 6º, CF) de modo a impedir que o cônjuge sobrevivente seja alijado do imóvel de residência da família.

De acordo com a hodierna jurisprudência e doutrina, a eventual existência de outros imóveis a inventariar não exclui o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente sobre o bem onde o casal residiu durante longos anos, sobrepondo-se à exegese literal do artigo 1.831, do Código Civil (parte final), o direito fundamental à moradia consagrado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal.

Logo, o direito real à habitação do cônjuge sobrevivente limita os direitos de propriedade e quem deve suportar tal limitação são os herdeiros do de cujus.

É vedado aos herdeiros exigir a extinção do condomínio e a alienação judicial de bem imóvel sobre o qual recaia direito real de habitação de titularidade do companheiro sobrevivente (STJ, REsp 1.846.167/SP). Enunciado sumular nº 59 do Eg. TJRJ. Precedentes do E. STJ e desta Corte de Justiça.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 49-50).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação aos arts. (I) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de que não foi sanada relevante omissão apontada nos embargos de declaração; e (II) 1.831 do CC, pois o acórdão recorrido manteve o direito real de habitação em favor da recorrida “a despeito de ela ter renda suficiente para residir em imóvel do mesmo padrão do que o inventariado, ter adotado comportamento insidioso desde o início do

processo de inventário e ter diferença de idade mínima em relação aos herdeiros” (e-STJ fl. 153).

Os recorrentes sustentam que é possível restringir o direito real de habitação em favor dos direitos de herança e de propriedade dos herdeiros quando o cônjuge supérstite tem recursos financeiros em abundância. Referem que a recorrida “goza de pensão deixada pelo **de cujus** na qualidade de Procurador Federal, com os benefícios da integralidade e da paridade em relação aos Procuradores Federais ativos, recebendo, sozinha, o mesmo valor que, antes, era revertido para o sustento do casal; e (ii) tem mais de R\$ 400 mil acumulados em sua conta bancária”, e, portanto, “tem recursos financeiros mais do que suficientes para residir em imóvel do mesmo padrão (ou até superior) do que o deixado pelo **de cujus**” (e-STJ fl. 157).

Mencionam que o imóvel em que a recorrida residia com falecido é o único bem deixado a inventariar. Asseveram que a recorrida “é apenas 13 anos mais velha que a herdeira Solange e 15 anos mais velha que o herdeiro André, de modo que, em condições normais, os herdeiros sequer usufruirão do bem adquirido por seu avô ou, então, o farão por pouco tempo quando já estiverem com idade avançada” (e-STJ fl. 157).

Ainda, sustentam que a outra razão para a relativização do direito real de habitação consiste no fato de houve “sucessivos atos de má-fé praticados pela recorrida em prejuízo ao patrimônio e à memória do falecido”, sendo que “ela não faz jus à proteção que o direito real de habitação visa a garantir” (e-STJ fl. 169).

Requerem, em síntese, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão estadual, com a exclusão do direito real de habitação da recorrida, ou, subsidiariamente, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração a fim de Tribunal **a quo** aprecie as omissões suscitadas no especial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRJ admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 320).

Parecer do MPF: pelo julgamento do processo, dispensando-se a

opinião meritória do *Parquet* (e-STJ fl. 1124).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas.

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. No mais, sabe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pelas partes quando houver motivos suficientes para proferir a sua decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021 e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021).

4. Portanto, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito,

e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO SUPÉRSTITE: CONCEITO, FINALIDADE E APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O INSTITUTO

5. No âmbito do Direito das Sucessões, o direito real de habitação emana diretamente da legislação (*ex lege*), conforme se verifica do art. 1.831 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

6. Nas lições de Pontes de Miranda, o direito real de habitação caracteriza-se por ser uma espécie de **servidão pessoal limitada**. O seu uso é limitado porque, consoante expõe Clóvis Beviláqua, o direito real é de “habitar, gratuitamente, casa alheia”, sendo que o “titular desse direito não pode emprestar, nem alugar a casa, mas, apenas, ocupá-la” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo. XIX São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 443; BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 321).

7. Referido direito está “calcado nos princípios da solidariedade e da mútua assistência, ínsitos ao relacionamento estável na concretização de uma família” (NETO, Rénan Kfuri. Renúncia ao direito real de habitação na união estável. In: ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas 12/18). Inclusive, há quem afirme que “o direito real de habitação, em especial relacionada ao direito de família, representa uma forma de **concretização da dignidade da pessoa humana**” (XAVIER, José Tadeu Neves. O direito real de habitação na sucessão do companheiro. In: Revista de Direito Privado. v. 15, n. 59, jul./set, 2014, p. 279).

8. O instituto visa a evitar que, além da morte daquele com quem compartilhava a sua vida, o convivente supérstite também tenha de suportar a

perda do lar. Nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que:

“A finalidade deste legado ex lege de habitação é dúplice: garantir certa qualidade de vida ao cônjuge supérstite e impedir que após o óbito do outro cônjuge seja ele excluído do imóvel em que o casal residia, sendo ele o único bem residencial do casal a ser inventariado. Com efeito, se os filhos do falecido e o cônjuge sobrevivente não se entendessem, poderia a qualquer tempo ser extinto o condomínio, com a perda da posse. Com o direito real de habitação, embora partilhado o imóvel entre os herdeiros, o cônjuge reserva para si o direito gratuito de moradia, independente da existência de testamento a seu favor” (CHAVES DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2013. pp. 856-858).

9. Em outras palavras, “o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, **não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social**, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar” (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018).

10. A partir de tais compreensões, doutrina e jurisprudência nacionais inclinaram-se a definir o direito real de habitação detido pelo cônjuge ou companheiro como **direito vitalício e personalíssimo** (REsp n. 1.846.167/SP, Terceira Turma, DJe 11/2/2021). Na prática, o consorte sobrevivente poderá permanecer no imóvel até o momento de seu falecimento, sendo que os herdeiros “não podem reclamar a posse direta, nem tampouco cobrar o aluguel proporcional do imóvel, em razão do direito real de habitação” (LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões. v. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 292). No mesmo sentido: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaez. Direito das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

11. Na jurisprudência, esta Corte decidiu que esse direito “deve ser

conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrem filhos exclusivos do **de cujus**” (REsp 1.134.387/SP, Terceira Turma, DJe 29/05/2013). Outrossim, é garantido ao companheiro supérstite – e não apenas ao cônjuge – o direito real de habitação sobre o imóvel no qual residia com o falecido (REsp n. 1.156.744/MG, Quarta Turma, DJe 18/10/2012, AgRg no REsp n. 1436350/RS, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

3. DA NECESSÁRIA RELEITURA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO: UMA ANÁLISE SEMPRE CASUÍSTICA

12. O Direito das Famílias e Sucessões é ramo jurídico em constante evolução, visto que se desenvolve coetaneamente às transformações sociais e às inúmeras formas e possibilidades de exercer a afetividade.

13. Por outro lado, para além das inovações cotidianas que exigem a reflexão contínua do exegeta, muitas vezes, é necessário **revisitar a compreensão sobre institutos que estão devidamente consolidados no ordenamento jurídico**. É o que sucede, por exemplo, com o direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil, o qual deve ser interpretado e aplicado atendendo aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, consoante dispõe o art. 5º da Lei Geral de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

14. De fato, o direito real de habitação é garantia de fundamental importância no âmbito sucessório. A normativa que o confere possui caráter eminentemente **protetivo ao convivente supérstite**, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Não se ignora e tampouco se menospreza a sua notável envergadura no panorama nacional.

15. Nada obstante, deve-se perceber que o **direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando**

não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo **casuístico**, confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte.

16. Com efeito, a partir das críticas realizadas pela doutrina especializada, é possível mencionar algumas situações que, quando concretamente verificadas, podem acarretar a preponderância do direito de propriedade em detrimento do direito real de habitação.

17. Exemplificativamente, tem-se a hipótese em que há apenas um imóvel a inventariar, de propriedade exclusiva dos herdeiros (descendentes do **de cujos**) e, do outro lado, o convivente supérstite que possui outros bens que possam assegurar a sua moradia e subsistência, mantendo o(a) viúvo(a) em uma situação economicamente estável, em prejuízo dos proprietários e herdeiros.

18. Nesse sentido, Ana Luiza Maia Nevares leciona o seguinte:

“[E]m muitos casos, [...] **não haverá moradia do consorte sobrevivente a se garantir, seja porque ele já é proprietário de imóvel próprio ou tem renda ou patrimônio suficiente para lhe garantir a própria moradia, seja porque recebe na sucessão hereditária bens e direitos que lhe garantem a moradia. Nestes casos, estará ausente a função do direito real de habitação, justificando a sua não incidência**” (NEVARES, Ana Luiza Maia. *Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. p. 451-461. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 456). (grifou-se)

19. Outra situação que causa bastante perplexidade e sugere a relativização do instituto exsurge da oponibilidade do direito real de habitação do consorte em face aos demais integrantes do núcleo familiar em situação de vulnerabilidade. Ou seja, a interpretação literal da legislação autoriza que o(a) convivente supérstite tenha assegurado seu direito real de habitação sobre o único imóvel a inventariar em prejuízo dos herdeiros que também residiam naquele bem com o **de cujos**, sejam estes crianças e adolescentes, sejam idosos, sejam pessoas com deficiência.

20. Atenta a essas situações, a doutrina propõe a flexibilização do instituto, seja para ampliar a interpretação do art. 1.831 do Código Civil a fim de incluir as pessoas em situação de vulnerabilidade como titulares do direito real de habitação, seja para mitigar o direito real do consorte quando em confronto com os demais herdeiros vulneráveis. Confira-se:

“[A]lgumas situações excepcionais merecem atenção especial, como por exemplo: a vulnerabilidade de algum herdeiro do **de cujus**, seja em razão da idade (idoso ou criança/adolescente) ou por conta de alguma limitação física ou de saúde mental e que dependa de auxílio material para sua subsistência, ou ainda, na hipótese de dependência econômica do herdeiro em relação ao ente falecido, situações que poderia superar a previsão legal e ampliar o direito de moradia ao herdeiro pertencente ao núcleo familiar, em caráter excepcional” (REIS, Liamara. A possibilidade de relativização do direito real de habitação - uma releitura necessária. *In.*: SILVA PINTO, Braulio Dinarte da; PAULINO DA ROSA, Conrado; IBIAS, Delma Silveira (Org.). Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022, p. 288).

21. Sintetizando ludicamente as críticas doutrinárias, ensinam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald:

“Conquanto a regra estabelecendo o direito de habitação se mostre válida e compatível, em linha de princípio, com o Texto Magno, **distorções práticas podem decorrer de sua aplicação**. Basta imaginar uma pessoa que faleceu, deixando filhos menores de um primeiro casamento, a quem prestava alimentos para a sobrevivência, e a viúva (ex-cônjuge ou ex-companheiras) e, deixando, tão somente, um único apartamento – que havia adquirido anteriormente à relação afetiva e onde residia com a consorte. **Embora os filhos tenham o direito hereditário sobre o imóvel, adquirindo-o automaticamente pela regra sucessória (*droit de saisine*, transmissão automática prevista no art. 1.784 do Código de 2002), a viúva continuará residindo até que venha a falecer. Pior: continuará residindo mesmo que constitua uma nova relação afetiva, podendo, até mesmo, levar o seu novo parceiro para residir com ela no imóvel (que, efetivamente, pertence aos seus enteados que, inclusive, podem estar à míngua, até porque quem contribuía para o seu sustento, já está morto...).** Mais grave ainda: o consorte sobrevivente continuará residindo mesmo que tenha bens imóveis residenciais próprios. (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. volume único. 9. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 1467).

22. Igualmente, leciona Maria Berenice Dias:

“Há sérios questionamentos doutrinários sobre a manutenção desse direito, principalmente quando os herdeiros são menores de idade ou incapazes, e que ficam alijados do direito de moradia, em

benefício de quem com o qual eles não têm qualquer vínculo. O exemplo sempre lembrado é o das *famílias recompostas* em que os filhos recebem a titularidade do imóvel, mas o companheiro sobrevivente pode lá residir para sempre. [...] **O fato de o viúvo ter imóveis próprios não excluiu o direito de habitação. Esta posição jurisprudencial é duramente criticada pela doutrina que vem sustentando a necessidade de fazer uma ponderação entre o direito de moradia do sobrevivente e o direito de propriedade dos herdeiros.** Assim, deve ser deixado ao julgador verificar se o não reconhecimento do direito implicará efetivamente sério prejuízo existencial e material ou se ocorrerá a hipótese contrária, caso em que deve prevalecer o direito de propriedade na sua integralidade aos herdeiros” (BERENICE DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 138-139). (grifou-se)

23. Quanto ao tema, recorde-se também da análise realizada por Daniel Blikstein, que traz as lições do mestre português José de Oliveira Ascensão, o qual sugere que o direito real de habitação seja apreciado de acordo com a **permanência da necessidade pessoal do convivente supérstite, in verbis:**

“É certo que, nesse particular, **deve ser analisado também se o direito real de habitação está servindo ao fim a que se destina ou se o habitador, casado com novo cônjuge, por exemplo, passa a ter outros imóveis para residir e não o faz por singela má-fé ou abuso de direito, ou seja, para prejudicar, claramente, o direito dos proprietários do bem gravado.** Não se pode privilegiar a má-fé ou o abuso de direito em claro prejuízo aos proprietários do bem que, muitas vezes, têm necessidade de ocupar o imóvel onerado. Nesse ponto, fundamental é relembrar a já citada **lição de José de Oliveira Ascensão, quando trata da extinção do direito real de habitação pela 'cessação da necessidade pessoal':**

‘Pelo contrário, temos de entrar em conta pelo menos com mais uma causa de extinção do direito de uso, além das de extinção do usufruto: **a cessação da necessidade pessoal que justificou a constituição do direito.** Se o morador usuário deixar de viver na localidade onde se encontra a habitação, extingue-se automaticamente o direito de habitação. Também quando a desnecessidade for originária deve considerar-se inválida a constituição desses direitos” (BLIKSTEIN, Daniel. O direito real de habitação na sucessão hereditária. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 216).

24. A seu turno, na jurisprudência, **ratificando a interpretação de que não se trata de direito absoluto**, esta Corte consolidou a orientação no sentido de que “a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito” (REsp n. 1.520.294/SP, Segunda Seção, DJe 2/9/2020).

25. Dito isso, consolidando as críticas doutrinárias ao instituto e atendendo aos fins sociais a que a norma se dirige, decide-se que o art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: **(I)** como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e **(II)** é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. No particular, é incontroverso dos autos que: **(I) a recorrida e o “falecido casaram em 20.01.1988**, optando pelo regime da comunhão parcial de bens (index 02, fl. 08 dos autos de origem)” (e-STJ fl. 56); **(II) “DORALICE BEZERRA MOLEDO [recorrida], viúva do inventariado, foi excluída da sucessão de ROBERTO REMIRES MOLED, em relação ao único imóvel existente no monte** (apartamento 702 do edifício da Rua Paissandu, nº 44, na freguesia da Glória, nesta cidade), tendo em vista que a agravante e o autor da herança foram casados pelo regime do comunhão parcial, e o bem é fruto de herança recebida pelo inventariado”, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil (e-STJ fl. 55); e **(III) “o único imóvel arrolado no inventário serviu de residência para o casal”** (e-STJ fl. 56).

27. Da decisão do Juízo de primeiro grau e do acórdão estadual também se extrai que a **viúva recebe “pensão substancial do autor da herança”** (e-STJ fl. 367), decorrente da conversão dos proventos de aposentadoria do **de cujos** enquanto Procurador Federal, com os benefícios da integralidade e paridade com os Procuradores ativos.

28. Nesse cenário, tem-se que a cônjuge sobrevivente, titular do direito real de habitação, percebe mensalmente pensão decorrente do falecimento do

cônjuge em montante consideravelmente elevado. Por outro lado, os herdeiros são os nu-proprietários do único imóvel a inventariar, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e tampouco podem cobrar pelo aluguel do referido imóvel. Inclusive, atualmente, os herdeiros alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando.

29. Acrescente-se, ainda, que a diferença de idade entre a cônjuge supérstite e os descendentes do **de cujos** é de pouca monta (entre 13 e 15 anos), o que mitiga a necessidade de maior cautela em exclusivo benefício da consorte sobrevivente. Outrossim, ainda que se possa argumentar a favor da manutenção do direito de habitação em razão da afetividade com o próprio imóvel, tem-se que esse aspecto, por si só, é insuficiente para suprimir a necessidade atual de fruição do bem pelos verdadeiros proprietários.

30. Logo, na **excepcional** situação examinada, deve-se **relativizar o direito real de habitação da convivente supérstite**. Isso, porque restou comprovado que a recorrida possui recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas, bem como foi demonstrado que o imóvel no qual residia com o **de cujos** é o único a inventariar entre os descendentes, sendo que a manutenção do referido direito real acarretará prejuízos insustentáveis aos herdeiros – que jamais usufruirão do bem em vida.

31. Por tais motivos, reconhecida a excepcionalidade da situação concreta que permeia o recurso sob julgamento, deve-se dar provimento ao recurso especial a fim de afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite em prol dos direitos sucessórios dos herdeiros.

32. Por fim, está prejudicado o exame das demais alegações dos recorrentes, sobretudo aquelas relacionadas aos supostos atos de má-fé praticados pela recorrida em prejuízo do patrimônio do **de cujos**, seja porque não há qualquer indicativo ou menção desses eventos no acórdão estadual, seja porque a sua apreciação não é imprescindível para o desfecho do presente recurso

especial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite.

Incabível a majoração de honorários sucumbenciais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0220696-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.151.939 / RJ

Números Origem: 00014233420168190000 00062808420208190000 00195682420058190001
00469791520238190000 00504510520158190000 00545622720188190000
14233420168190000 195682420058190001 20050010202685 202325123550
469791520238190000 504510520158190000 545622720188190000
62808420208190000

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO
RECORRENTE : SOLANGE DE SABOYA MOLEDO
ADVOGADOS : MARCIO MARÇAL FERNANDES DE SOUZA - RJ103625
TATIANA MAIA MARTINS RIBEIRO - RJ240715
BRUNO RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO
RECORRIDO : DORALICE BEZERRA MOLEDO
ADVOGADOS : EDUARDO SWIECH - RJ137194
SANDRA CRISTINA SWIECH - RJ108340

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO RIBEIRO DE SABOYA MOLEDO, pela parte RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE SABOYA MOLEDO e SOLANGE DE SABOYA MOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C525505050@ 2024/0220696-4 - REsp 2151939